AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.652 - SP (2012/0097766-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FAST FOOD (REFEIÇÕES RÁPIDAS) DE OSASCO
ADVOGADO	:	AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SINDICATO EMPREG COMERCIO HOTELEIRO SIMILARES SAO PAULO
ADVOGADO	:	FLÁVIO GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/1988) no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 492, e-STJ):

> Sindicato. Desmembramento para instituição de nova entidade representativa dos trabalhadores. Ação de anulação de assembléia. Competência. Princípios da liberdade e unicidade sindical. Necessidade de representatividade da deliberação e autonomia da categoria. Ausência de demonstração no caso concreto. Sentença de procedência mantida. Recurso de apelação desprovido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 526, e-STJ).

Nas razões do apelo especial, o ora agravante alega violação dos arts. 126, 333, e 535 do CPC; e 511, § 2º e 571 da CLT.

Contrarrazões às fls. 643-666, e-STJ.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o **relatório.**

Decido.

Inicialmente, não subsiste a alegada contrariedade aos arts. 126 e 535 do CPC. Isso porque os Embargos Declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

Com relação à apontada ofensa ao art. 333 do CPC, não merece prosperar o inconformismo, pois é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, que

julgou a lide com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos. Incide o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Sobre o tema, cito:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> I- A inversão do ônus da prova não se constitui em imposição inarredável ao magistrado, que tem, diante do caso concreto, a faculdade de determiná-la ou não.
>
> II- Não há como serem revistos os elementos que justificaram o deferimento ou não da inversão do ônus da prova, haja vista depender de exame e avaliação impróprios a esta via. Incidência da Súmula 7 desta Corte. Agravo improvido. (AgRg no Ag 871.463/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2008).

Quanto à questão de fundo, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou:

> O que se discute, no mérito, é a possibilidade e regularidade da constituição de um novo sindicato por desmembramento de entidade precedente, para representação específica de certa categoria profissional antes contida na atuação representativa do chamado *sindicato-mãe.*
>
> E não há dúvida, diga-se de pronto, ser em tese de todo legítimo criar-se novo sindicato nestas condições, mercê da liberdade sindical constitucionalmente garantida, sem interferência do Estado, apenas ressalvado registro e base territorial mínima. Tal o que se consagra no artigo 8º da CF/88, em particular em seus incisos I e II, e o que a Suprema Corte, em mais de uma oportunidade, já assentou **(STF,** AGRRE 191.492/SP, DJ 18.05.2001; AGGRE 241.935-8/DF, DJ 27.10.2000; AGRE 207.910/SP, DJ 26.06.1998).
>
> Como já se adiantou, é preciso, para o desmembramento, antes de mais nada a manifestação dos membros da categoria a ser especificamente representada, e se com vantagens ou desvantagens o que somente a eles cabe aferir, em meio ao conceito básico de liberdade sindical tal como se veio a erigir no texto constitucional. Mais, esta manifestação, neste novo desenho constitucional, não se há de colher no âmbito do sindicato originário que, afinal, será cindido com perda de fatia de sua representação e conseqüente contribuição, de resto conforme já se sedimentou na jurisprudência (v.g. **STJ, Resp. 251388, DJ 25.11.2002; Resp. 591.385, DJ 22.03.2004).** Basta, como sustenta o apelante, que se realize assembléia. Porém, impendem a ressalva e acréscimo, assembléia que, consoante bem se acentuou em aresto do Superior Tribunal de Justiça, "conte com a participação de significativo número de integrantes da categoria, capaz de conferir representatividade e legitimidade à nova *categoria."* **(STJ, AR 2311/SP, j . 10.11.2010)**
>
> Mas tal a demonstração que, no caso, faltou, sem se deslembrar que, instado a especificar provas, o próprio apelante requereu o julgamento antecipado, não se interessando pela dilação (fls. 161). Em momento algum

> demonstrado que os pouco mais de oitenta presentes à assembléia constituíssem universo significativo e representativo da categoria na região (fls. 188). Pior, isto quando mais de noventa pessoas ficaram de fora da assembléia, recorrendo à polícia para reclamo do suposto óbice levantado à sua participação no ato que transcorria na ocasião (fls. 78/81). Convenha-se, posto se afirme, como fez o réu, que estas pessoas estavam a soldo do apelado, pelo seu número e repercussão policial ao menos lícito questionar a legitimidade do ato realizado, assim mais ainda a se exigir a prova, que não se produziu, da representatividade ostentada pelos que compareceram e participaram da assembléia.
>
> E não é só. Agrava-se o quadro ao se constatar que a assembléia teve lugar dias depois da passagem do ano novo (5 de janeiro), típico período de recesso, em geral, e precedida de editais, frise-se, publicados em 22 de dezembro, um sábado, e 24 de dezembro, véspera do natal (fls. 76/77 e 188). De novo a se convir que o fato é bastante emblemático e concorre à conclusão da ausência de prova da representatividade e legitimidade atrás referidas.
>
> Por fim, mesmo a autonomia da categoria que se pretendia viesse a ser representada pelo apelante igualmente não se demonstrou. Afinal, cuida-se de trabalhadores que atendem em lojas de *fast-food,* a rigor nada muito diferente da atividade exercitada em lanchonetes ou mesmo bares e confeitarias que servem comidas previamente preparadas. Neste ponto, tem razão a autora, que representa estes trabalhadores.
>
> Certo todavia que, ausente demonstrada especificidade da atividade exercitada por trabalhadores que, pretextando integrar categoria autônoma, querem fundar sindicato próprio, malfere-se a unicidade sindical, vedada a presença de mais de um sindicato, na mesma base territorial, representando um mesmo segmento de profissionais.
>
> Veja-se, por fim, que a liberdade sindical se concebe de modo a se assegurar a gama de direitos básicos do trabalhador, assim porque coletivamente representados seus interesses, mas não para que pequeno grupo se arvore a uma legitimidade que não detém, não raro animado pelo propósito de recolher as contribuições sindicais ou de estabelecer relações em diversas bases com as entidades patronais. Daí a razão particular da exigência de demonstração da legitimidade e representatividade da vontade e deliberação de cisão, como se viu, todavia, no caso ausente (fls. 495-498, e-STJ).

Como se vê, o Tribunal de origem não emitiu juízo em torno dos arts. 511, § 2º e 571 da CLT. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Esclareço que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Ademais, no caso dos autos, a Corte *a quo*, ao decidir pela ilegalidade do

desmembramento sindical, utilizou-se do conteúdo fático-probatório dos autos e de fundamentação constitucional (art. 8º da Carta Magna), o que impede a revisão por esta Corte, ante o óbice descrito, respectivamente, na Súmula 7 do STJ e na competência do STF.

Diante do exposto, **conheço do Agravo para, desde logo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, negar seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator